



PROCESSO Nº : 47872/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADOS : MURILO DOMINGOS;
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES; e
JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.582/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PARA SERVIDORES COMISSIONADOS. SÚMULA N. 14 DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DEFENSIVA DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES AO ESPÓLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XLV, DA CRFB/88. RESSARCIMENTO DEVIDO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada por meio de determinação contida no Acórdão n.º 797/2012-TP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas no período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2011, período em que o Poder Executivo de Várzea Grande esteve sob os governos dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) e João Madureira dos Santos (doc. digital nº 115295/2013, fl. 02).

2. Em relatório técnico preliminar¹, a SECEX constatou que, de fato, os

¹ Doc. digital nº 115295/2013





senhores Murilo Domingos e Sebastião Reis pagaram hora extra para servidores comissionado; o valor somado dos pagamentos chega ao montante de R\$ 27.391,60.

JB 01.Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; Constatou-se o pagamento indevido de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada.

3. O Sr. Sebastião Reis apresentou suas razões de defesa por meio dos documentos digitais nº 208482/2020 e 203950/2020. Já o espólio do ex prefeito Murilo Domingos apresentou suas razões defensivas por meio do documento digital nº 1717/2021.

4. Aportando os autos na Secex, esta ratificou, *in totum*, o relatório técnico preliminar², opinando pela irregularidade das contas, e determinação de devolução ao erário, veja:

Ante ao exposto, visto o entendimento majoritário desta Corte de Contas sobre o tema decorrente do pagamento de horas extras a servidores comissionados, opina-se pela **manutenção** do apontamento e pela **procedência** da Tomada de Contas, cabendo aos gestores restituírem os valores indevidamente despendidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo o valor de **R\$ 8.074,10**(oito mil, setenta e quatro reais e dez centavos) a ser restituído pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** e o valor de **R\$ 19.318,30**(dezenove mil, trezentos e dezoito reais e trinta centavos) a ser ressarcido pelo **Espólio de Murilo Domingos**, nos seguintes termos:

Responsável 1: Sebastião dos Reis Gonçalves–ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande –Período 01/01 a 14/03/2010, 10/11 a 24/11/2010, 24/12 a 31/12/2010, 01/01 a 10/01/2011, 04/02 a 02/03/2011, 14/04 a 02/05/2011 e 01/08 a 31/12/2011.

1)KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

1.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 8.074,10.

Responsável 2: Murilo Domingos –ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande –Período 15/03 a 09/11/2010, 25/11 a 23/12/2010, 11/01 a 03/02/2011 e 03/05 a 31/07/2011.

2) KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

² Documento digital nº 123198/2017.





2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 19.318,30.

5. Os autos foram encaminhados para manifestação ministerial, oportunidade em que houve a conversão do feito em diligência para intimação dos interessados para apresentação de alegações finais, o que foi deferido e providenciado.

6. Apenas o espólio de Murilo Domingos apresentou alegações finais.

7. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

8. A teor do que dispõe o art. 157, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Ordinária é o procedimento adotado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. Sempre que mediante fiscalizações forem constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, o processo de fiscalização deverá ser convertido em processo de contas, consoante dispõe o art. 230, da Resolução Normativa nº 17/2016.

10. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para atender determinação contida no acórdão n.º 797/2012-TP para apurar possível dano ao erário no pagamento indevido de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão.





11. Sendo assim, presentes os pressupostos autorizadores da instauração da tomada de contas.

2.2 Mérito

12. Conforme já várias vezes mencionado, a presente Tomada de Contas foi instaurada para averiguar possíveis irregularidades no pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas no período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2011, período em que o Poder Executivo de Várzea Grande esteve sob os governos dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) e João Madureira dos Santos (doc. digital nº 115295/2013, fl. 02).

13. A Secex realizou um trabalho *in loco* e verificou que durante os exercícios acima mencionados os então Prefeitos Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves pagaram indevidamente horas extraordinárias para servidores comissionados. Ressalta-se que a SECEX capitulou a irregularidade inicialmente como **JB01**, porém em relatório conclusivo constou a irregularidade como de sigla **KB21**, transcreve-se:

Responsável 1: Sebastião dos Reis Gonçalves –ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande –Período 01/01 a 14/03/2010, 10/11 a 24/11/2010, 24/12 a 31/12/2010, 01/01 a 10/01/2011, 04/02 a 02/03/2011, 14/04 a 02/05/2011 e 01/08 a 31/12/2011.

1)KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

1.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 8.074,10.

Responsável 2: Murilo Domingos –ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande –Período 15/03 a 09/11/2010, 25/11 a 23/12/2010, 11/01 a 03/02/2011 e 03/05 a 31/07/2011.

2) KB 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores públicos (art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011 e Súmula TCE-MT nº 14).

2.1) Pagamento irregular de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão no valor de R\$ 19.318,30.





2.2.1 Defesas apresentadas pelo Sr. Sebastião Reis (documentos digitais nº 208482/2020 e 203950/2020).

14. O defendente afirma que havia possibilidade jurídica – ao menos à época - do pagamento de horas extras para servidores comissionados, baseando-se precipuamente na Decisão nº 479/2000 do Tribunal de Contas da União.

15. Disse que a maioria das horas extras pagas são relativas às campanhas de vacinação a cargo do município, portanto, finalidade calcada em fortíssimo interesse público.

16. Disse que todas as horas pagas correspondem a serviços efetivamente prestados, não havendo que se falar em fraude.

17. Após a apresentação da defesa, o defendente juntou nova peça (Documento Digital nº **203950/2020**) afirmando que, em que pese a citação e juntada de procuração efetuada pelo Requerente, não se percebe nos autos o atendimento ao Requerimento outrora formulado – tanto de entrega de cópia dos autos quanto de devolução do prazo processual.

18. Diante desse cenário, pediu a nulidade do feito, em virtude de um suposto prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Aproveitou para repisar os argumentos defensivos já lançados e pedir a improcedência da presente tomada de contas.

19. Sobre a petição acima mencionada autuada sob o nº 203950/2020, o Relator entendeu que não houve prejuízo para o direito de defesa, considerando principalmente que esta foi devidamente apresentada. Contudo, no escopo de evitar futuras alegações de nulidade, o douto relator restituiu o prazo do requerente e





concedeu-lhe mais 15 dias para apresentação de defesa³.

20. Apesar disso, a defesa não se pronunciou novamente. Não houve apresentação de alegações finais.

21. **Pois bem.**

22. O pagamento de horas extras aos servidores que exercem cargos em comissão ou funções de confiança, está vedado pela Súmula 14 deste Tribunal, veja:

Súmula 14

É vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.

23. Antes mesmo da edição da súmula, o TCE-MT já havia firmado entendimento vinculante no mesmo sentido, veja:

Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011)¹²¹ e Acórdão nº 2.101/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados. O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente. Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho

24. Os enunciados vinculantes acima mencionados só ratificaram uma sólida jurisprudência desta Corte de Contas que, **desde 2010**, já afirmavam pela impossibilidade do multicitado pagamento⁴. Sendo assim, fica evidente que na época

³ Decisão Nº Doc. 207539/2020

41) Acórdão 1.382/2014 - Tribunal Pleno. Sessão de 12/08/2014. Processo nº 7.317-2/2013. Publicação em 29/08/2014. Relator: Conselheiro Jose Carlos Novelli. 2) Acórdão nº 3.797/2010 - Tribunal Pleno. Sessão de 30/11/2010. Processo nº 7.222-2/2010. Publicação em 13/12/2010. Relator: Conselheiro Waldir Teis. 3) Resolução de Consulta nº 63/2011 - Tribunal Pleno. Sessão de 08/11/2011. Processo nº 17.961 2/2011. Publicação em 16/11/2011. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. 4) Acórdão nº 3.230/2010 - Tribunal Pleno. Sessão de 13/10/2010. Processo nº 4.603-5/2010. Publicação em 15/10/2010. Relator: Conselheiro Alencar Soares. 5) Acórdão nº 1.974/2013 - Tribunal Pleno. Sessão de 18/06/2013. Processo nº





em que o defendente pagou já havia farta jurisprudência proibindo. Desta feita, o argumento de que havia possibilidade jurídica para o pagamento não merece prosperar.

25. Na mesma senda, este *Parquet* entende que não deve haver o afastamento da irregularidade sob o argumento de que a maioria das horas extras pagas são relativas às campanhas de vacinação a cargo do município finalidade calcada em fortíssimo interesse público.

26. Na visão deste Ministério Público de Contas seria temerário abrir uma exceção com base na importância da função exercida. Isso porque todo servidor público desempenha o seu papel em prol da sociedade, cada um na sua área de atuação e todos com importância.

27. Abrir uma exceção com base no critério de relevância do interesse público envolvido abriria uma brecha para que todos os servidores recebem, já que o trabalho de todos tem sua importância social.

28. Sendo assim, o Ministério Público de Contas **ratifica integralmente a manifestação técnica** e opina pela manutenção da irregularidade apontada Achado nº 1 atribuída ao Sr. Sebastião Reis Gonçalves, cabendo a este devolver o valor de R\$ 8.074,10, de forma atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa em razão da prática de ato antieconômico nos termos do art. 286, I, do RITCE-MT.

29. Deixa-se de manifestar sobre a alegação de nulidade considerando que esta já foi objeto de decisão por meio do Relator (Documento Digital nº 207539/2020) e, mesmo após restituído o prazo, o defendente não se manifestou.

2.2.3 Defesa apresentada pelo espólio do ex-prefeito Murilo Domingos (documento digital nº 1717/2021).

12.915-1/2012. Publicação em 01/07/2013. Relator: Conselheiro Domingos Neto. 6) Acórdão nº 3.818/2010 - Tribunal Pleno. Sessão de 30/11/2010. Processo nº 5.953-6/2010. Publicação em 10/12/2010. Relator: Conselheiro Waldir Teis.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





30. O defendente inicia sua manifestação requerendo a nulidade da citação do Sr. Murilo Domingos, considerando que na data do ato solene ele já havia falecido **(na data da segunda citação e não da primeira citação ocorrida na data de 08/05/2014)**. Tal pleito foi apreciado e deferido pelo relator que restituiu o prazo para manifestação, mas sem considerar nula a citação ocorrida na data de 08/05/2014, mas unicamente para possibilitar o contraditório efetivo e evitar futuras arguições de nulidade por cerceamento de defesa (Decisão 3306/2021).

31. No mérito, iniciou pedindo a extinção do processo pela prescrição sob o argumento de que houve o transcurso do prazo de cinco anos, cito⁵:

Desta feita, nobre julgador, considerando que o Acórdão n. 797/2012 – TP, que determinou a instauração de Tomada de Contas para a apuração de valores devidos, foi proferido 04/12/2012 ou, ainda, que da data da emissão do Relatório técnico emitido pela Secex de Atos de Pessoal, em 16/04/2013, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem que tenha sido proferida decisão condenatória pelo Tribunal de Contas, há que ser pronunciada a prescrição da pretensão ressarcitória ‘in casu’, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, que consagra a plenitude de defesa e impede o arbítrio do Estado, assim como dos princípios da segurança jurídica e da paz social, nos termos da farta fundamentação colacionada.

32. Também reiterou a legalidade da conduta do gestor, afirmando que não há proibição legal de concessão de horas extras para os funcionários públicos beneficiados.

33. Argumentou que a Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, por sua vez, autoriza o pagamento a servidor ocupante de cargo público em geral, comissionado ou não, do adicional de hora extra, ou seja, das horas que extrapolem os limites máximos do horário normal de trabalho.

34. Em sede de **alegações finais**, o espólio de Murilo Domingos sustentou: **a)** prescrição da pretensão ressarcitória, postulando a aplicação do Tema n. 899 de Repercussão Geral, quanto às razões de decidir; **b)** reiterou a ausência de irregularidade, sustentando a possibilidade de uma interpretação “a contrario sensu”

⁵ Documento Digital nº 1717/2021 fl. 07 e 08





da Resolução de Consulta n. 63/20 para os casos em que há controle de jornada dos cargos de provimento em comissão e apresenta precedentes do Tribunal de Contas da União datados dos anos 2000 e 2003; e **c)** inaplicabilidade da sanção de multa ao espólio, dado seu caráter personalíssimo.

35. Pois bem.

36. Inicialmente, **quanto à alegação de prescrição da pretensão ressarcitória**, os argumentos do tema de repercussão geral n. 899 não são aplicáveis ao caso, pois o caso sob julgamento não se amolda ao caso destes autos, haja vista que no âmbito do referido tema debateu-se acerca da prescritibilidade da pretensão de execução dos títulos executivos formados **a partir** de decisões dos Tribunais de Contas e não quanto à prescrição da instauração e/ou tramitação dos autos perante tais tribunais.

37. Ademais, importante destacar o tratamento diferenciado quanto à **prescrição pré-processual**, aquela que ocorre antes da instauração dos autos, com a respectiva citação válida e **aquela que ocorre no curso do procedimento, denominada de intercorrente**.

38. No caso dos autos, **não há falar em prescrição pré-processual**, haja vista que a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária fora expedida pelo acórdão n. 797/2012 – TP, publicado na data de 07/12/2012, no intuito de apurar fatos ocorridos no período de 01/01/2010 até 31/12/2011. O processo foi instaurado na data de 20/02/2013 (documento digital de n. 21818/2013). A citação dos interessados ocorreu na data de **08/05/2014 (documentos digitais de n. 90700/2014 e 90702/2014)**, antes do transcurso do prazo quinquenal. Ademais, o parecer ministerial acostado com as alegações finais (Parecer n. 2.358/2021) trata de realidade fática completamente diversa da destes autos.

39. A partir de então não se pode mais falar em prescrição pré-processual,





mas unicamente em prescrição intercorrente, sobre a qual não há regulamentação específica no âmbito desta Corte de Contas para sua aplicação, bem como existe divergência jurisprudencial acerca da matéria, sendo o posicionamento mais recente pela sua inaplicabilidade.

Processual. Prescrição. Prejuízos ao erário. **Prejuízos causados ao erário decorrentes de atos administrativos ilícitos não estão sujeitos à prescrição intercorrente ou quinquenal.** (TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 14/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 09/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/05/2018. Processo 256021/2015). (grifo meu).

40. Isto posto, **a preliminar de ocorrência de prescrição deve ser afastada.**
41. Sobre o argumento de que o estatuto dos servidores públicos permite a possibilidade de pagamento das horas extras aos comissionados, este Parquet entende que melhor sorte não merece o defendente. Senão vejamos.
42. Segundo o artigo 86 da Lei Orgânica “O Município instituirá regime jurídico único e planos e carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas”.
43. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo segundo, estende aos servidores os direitos previstos no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIII, da Constituição Federal.
44. Quando a legislação dispõe sobre plano de carreira para servidores, ela se refere aos cargos de provimento efetivo, já que somente estes tem um plano de carreira. Isto porque os cargos comissionados são estruturas funcionais autônomas que podem ser ocupadas por indivíduo sem vínculo permanente com o órgão.
45. Sendo assim, o artigo invocado não se aplica a situação aqui tratada, não merecendo prosperar os argumentos defensivos lançados.
46. Quanto aos demais argumentos, vale reforçar que este tribunal há





muito tem entendimento no sentido de que este tribunal tem entendimento sumulado (Súmula n. 14) proibindo o ato praticado pelo então gestor e, conforme já dito na análise da defesa do gestor Sebastião, a referida súmula foi editada para condensar os entendimentos sedimentados por esta Corte de Contas desde antes do período de apuração dos fatos.

47. Não há espaço para interpretação “a contrário sensu” da Resolução de Consulta n. 63, tendo em vista que a existência ou não do controle de jornada de trabalho não influencia na conclusão de legalidade do pagamento de horas extraordinárias aos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, tendo em vista que os elementos essenciais para o não pagamento é o líame de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado, o que não se altera com o controle de jornada de trabalho. Ademais, tal ponto não fora objeto de discussão no âmbito de formação do precedente, de forma que não se pode pretender distorcê-lo.

48. No que tange à impossibilidade de aplicação da sanção de multa ao espólio, razão assiste à defesa, tendo em vista o princípio da intranscendência das sanções, conforme entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 5º, XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

49. Sendo assim, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente a manifestação técnica e opina pela manutenção da irregularidade apontada Achado nº 2 atribuída ao Sr. Murilo Domingos, cabendo a este, por seu espólio, **restituir o valor de R\$ 19.318,30**, de forma atualizada.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

50. Em resumo, trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão n.º 797/2012-TP, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a servidores





ocupantes de cargo em comissão e funções gratificadas no período compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2011, período em que o Poder Executivo de Várzea Grande esteve sob os governos dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) e João Madureira dos Santos (doc. digital nº 115295/2013, fl. 02).

51. No curso do processo a SECEX apurou que durante a gestão do Senhor João Madureira dos Santos não houve pagamentos indevidos. Já com relação aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves apurou-se o pagamento de R\$ 19.318,30 e R\$ 8.074,10, respectivamente.

52. Após a análise dos autos tanto pela equipe técnica quanto por este *Parquet* de Contas, **restou configurada a manutenção da irregularidade inicialmente apontada.**

53. Conclui-se, assim, pela **irregularidade das contas dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves**, com aplicação de multa por ato antieconômico além da restituição de R\$ 19.318,30 e R\$ 8.074,10, respectivamente.

3.2. Conclusão

54. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina:**

a) Pela **exclusão do Sr. João Madureira dos Santos** ante a inexistência de irregularidade por este praticada;

b) pelo afastamento da preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento;

c) pela **irregularidade das contas, com manutenção da irregularidade**





KB21 em virtude de ato antieconômico praticado pelos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves;

d) pela **imputação de débito**, consistente na determinação de **restituição ao erário**, no valor de **R\$ 19.318,30** dirigida ao **Sr. Murilo Domingos**, que **deverá ser suportada por seu espólio**; e

e) pela **imputação de débito**, consistente na determinação de restituição ao erário, no valor de **R\$8.074,10** à pessoa de **Sebastião dos Reis Gonçalves**, sem prejuízo da **aplicação de multa** nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso I, ambos do RITCE-MT, a ser paga com recursos próprios.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de julho de 2021.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

